RECLAMAÇÃO 20.742 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHIADOR

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CHIADOR

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :LUIZ ANTONIO DA SILVA ADV.(A/S) :CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395-6 – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Município de Chiador/MG afirma haver o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Recurso Ordinário nº 0000440-85.2014.5.3.0037, inobservado o que decidido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395.

Segundo narra, o ora interessado, Luiz Antônio da Silva, ajuizou contra si ação trabalhista visando o pagamento de adicional de insalubridade. Conforme esclarece, suscitou, sem êxito, preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista. O entendimento foi mantido em sede de recurso ordinário, surgindo daí o alegado desrespeito.

RCL 20742 / MG

Sustenta, com base no paradigma, não caber à Justiça especializada examinar demandas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Consoante argumenta, embora submetido ao regime celetista, o interessado foi admitido após aprovação em concurso público, fato a atrair a competência da Justiça Comum.

Sob o ângulo do risco, alude à iminência do trânsito em julgado da decisão proferida.

Requer, em sede liminar, a suspensão e, alfim, a anulação do ato impugnado e a remessa do caso à Justiça local.

2. Não concorre a pertinência do pedido. A medida acauteladora implementada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique admissão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo.

Conforme se depreende da leitura das peças trazidas com a inicial, o interessado postulou, na demanda trabalhista, o pagamento de verba de natureza celetista, notadamente o adicional de insalubridade e reflexos próprios. Confiram a ementa do acórdão impugnado:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, à luz do disposto no artigo 114, I, da CRFB, é competente para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos, cujo regime jurídico é o celetista, como no caso do autor.

(Recurso Ordinário nº 0000440-85.2014.5.3.0037, Turma

RCL 20742 / MG

Recursal de Juiz de Fora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região, relator juiz Heriberto de Castro, Diário da Justiça de 16

de abril de 2015)

Está presente a articulação, como causa de pedir, da regência do

vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não há o arguido

desrespeito ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência

segundo a ação proposta. Se a causa de pedir é a relação de natureza

celetista, pretendendo-se parcelas trabalhistas, a análise do tema cabe à

Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum. Àquela incumbe, inclusive,

examinar possível carência da ação.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se

de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas,

controvérsia ao Supremo.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

3